

## PROJETO DE LEI

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera os artigos 9,§3 e 23,§1º e §3º, revoga os incisos I, II e III do §3º do Art.23, todos da Lei Complementar 101/2000, inclui o Art.359-I no Decreto -Lei 2848/40 e inclui o Art.39-B na Lei 1079/1950 e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º O artigo 9º da lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º **No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, aplicam-se aos responsáveis por cada Poder, as penalidades prevista em lei.**

§ 4º .....

§ 5º .....

Art.2º. O artigo 23 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23.....”

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção preferencialmente de **cargos comissionados e funções gratificadas** quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º .....

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, **o responsável pelo Poder ou Órgão ficará sujeito as penalidades previstas em lei.**

**I-Revogado**

**II-Revogado**

**III-Revogado**

§ 4º .....

Art.4º. Inclui-se no Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, o seguinte artigo:

"Art. 359-I. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder ou Órgão do limite máximo"

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

Art.5º-Inclui-se na Lei 1079 de 10 de abril de 1950, o seguinte artigo:

“Art 39-B.Constitui, também crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil,financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público, ou de seu substituto quando no exercício da presidência,deixar de processar e julgar a infração prevista no Art. 5º,inciso IV,do Decreto- Lei 201 de 27 de setembro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A LRF, em vigor desde 2000, estabelece que a União, Estados e Municípios podem gastar com pessoal no máximo 60% de sua receita líquida por ano, cabendo a cada segmento (Poderes, Órgãos e Entes) zelar por sua parcela nesse limite global. Apesar da existência de limites, a legislação em vigor é falha. Quando um dos Poderes da União, Estado ou Município ou Ministério Público ultrapassar o limite estabelecido, a LRF dá prazo de 8 meses para reenquadramento. Terminado esse período, a relação entre despesa de pessoal e receita persistir acima do máximo permitido, aplica-se uma punição. O problema é que a punição não recai sobre as autoridades responsáveis e sim sobre o ente federativo, na forma de impedimento para contrair novos empréstimos e recebimento de transferências voluntárias da União, no caso de Estados e Municípios.

Além da população que fica sem os projetos que seriam financiados com as transferências, o governador ou o prefeito é o único chefe de Poder que acaba sofrendo algum tipo de punição.

A falta de providências para restabelecer o respeito ao limite fixado na LRF, até consta na lei 10028, mas não na lista de crimes fiscais, e sim como infração administrativa.

A mesma lei prevê que o Tribunal de Contas cabe processar e julgar a infração, contudo, não se tem notícias de que algum tribunal tenha multado alguma autoridade por esse motivo.

O Objetivo do presente projeto é de corrigir as lacunas das leis existentes, responsabilizando de igual montante, todos os Poderes pelo cumprimento da LRF.

Sala de Sessões, 06 de Novembro de 2007

**Eduardo Valverde**

Deputado Federal PT-RO